



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13983.720212/2014-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.252 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente MARINETE TERESINHA MINELLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Exercício: 2015

IPI. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. DEFICIENTE FÍSICO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

Deve ser indeferido o pedido de isenção de IPI na aquisição de automóvel de passageiros ou veículo de uso misto de fabricação nacional quando o laudo de avaliação médica não atesta deficiência física nos termos da Lei nº 8.989/1995.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

A Sra. Marinete Teresinha pleiteia a isenção de IPI na aquisição de veículo para pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental, severa ou profunda, ou autista, nos termos da Lei nº 8.989/1995 e da Instrução Normativa da RFB nº 988/2009.

O Despacho Decisório de e-fls. 109-116 indeferiu o pedido, com o seguinte fundamento:

O Laudo de Avaliação – Deficiência Física e/ou Visual, apresentado em consonância com o Anexo IX da IN RFB n.º 988/2009, foi emitido pela Secretaria de Saúde de Itá/SC, de acordo com o art. 3º, I, “a”, transcrito acima, e atesta deficiência física com descrição detalhada como “Paciente com **parestesia**, dormência e diminuição de força motora em membro inferior esquerdo, seqüela definitiva de cirurgia corretiva de hérnia de disco lombar. Deve dirigir carro hidramático” e códigos CID-10 preenchidos “M51.2 – Outros deslocamentos discais intervertebrais especificados e M54.5 – Dor lombar baixa” (grifei). Contudo, restou atestada a **paraparesia**, conforme informações complementares constantes do laudo.

Por este motivo, foi solicitado ao requerente a apresentação de novo laudo médico em que houvesse o esclarecimento quanto a forma de apresentação da incapacidade, se **parestesia ou paresia**.

O requerente juntou novo laudo médico, também emitido pela Secretaria de Saúde de Ita/SC, que detalhou a deficiência como “Paciente com diminuição de força motora, em membro inferior esquerdo e diminuição da sensibilidade – seqüela de cirurgia de correção de hérnia de disco lombar, conforme atestado do médico do DETRAN necessita de carro com câmbio automático” e código CID10 preenchido “G57.0 – Lesão do nervo ciático”. Ainda, nas informações complementares não foi caracterizada a forma de apresentação da deficiência, restando incompleto o preenchimento do laudo.

Verifica-se que os códigos CID10 preenchidos, assim como a descrição de diminuição de força e de sensibilidade no membro inferior esquerdo, não caracterizam necessariamente uma incapacidade a ser caracterizada como paresia, tendo em vista os diversos graus que podem se manifestar.

Em manifestação de inconformidade, a Requerente sustenta que a documentação apresentada comprova a sua deficiência física. Traz ao autos a sentença proferida contra o INSS, que lhe garantiu o auxílio-doença.

A 3ª Turma da DRJ/RPO, acórdão n.º 14-59.283, negou provimento à manifestação de inconformidade, com decisão assim ementada:

ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. DEFICIÊNCIA PERMANENTE.

É de se indeferir pedido de isenção de IPI na aquisição de automóvel de passageiros ou veículo de uso misto de fabricação nacional quando o laudo de avaliação médica não atesta deficiência permanente.

Em recurso voluntário, ratifica os fundamentos de sua defesa anterior.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, tomo conhecimento.

A Lei nº 8.989/1995 dispõe sobre a isenção do IPI na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência, *verbis*:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

O despacho decisório consignou que não foi possível comprovar a subsunção da deficiência apresentada no laudo do anexo IX com aquela definida pela legislação de regência citada acima. Concordo com tal constatação. Explico.

O primeiro Laudo de Avaliação de Deficiência Física, apresentado em 7 de novembro de 2014 (e-fls. 6-9), foi emitido pela Secretaria de Saúde de Itá/SC, e atesta deficiência física com descrição: “*Paciente com **parestesia**, dormência e diminuição de força motora em membro inferior esquerdo, sequela definitiva de cirurgia corretiva de hérnia de disco lombar. Deve dirigir carro hidramático*” e códigos CID-10 preenchidos “*M51.2 – Outros deslocamentos discais intervertebrais especificados e M54.5 – Dor lombar baixa*”. Contudo, restou atestada a **paraparesia**, conforme informações complementares constantes do laudo.

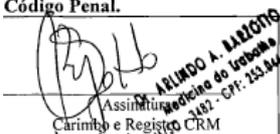
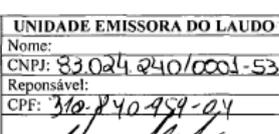
Dada a contradição no Laudo - **parestesia ou paresia** - a Recorrente foi intimada a apresentar novo laudo médico em que houvesse o esclarecimento quanto a forma de apresentação da incapacidade, uma ou outra.

Em seguida, foi apresentado novo Laudo, em 19 de dezembro de 2014 (e-fls. 94-95), também emitido pela Secretaria de Saúde de Itá/SC, que apontou: “*Paciente com diminuição de força motora, em membro inferior esquerdo e diminuição da sensibilidade – sequela de cirurgia de correção de hérnia de disco lombar, conforme atestado do médico do DETRAN necessita de carro com câmbio automático*” e código CID10 preenchido “*G57.0 – Lesão do nervo ciático*”.

Observa-se que, sem alteração do quadro de saúde da Recorrente, o novo laudo:

I- Alterou a CID 10 de M51.2 e M54.5 para G 57.0;

II- Não apresenta o campo de informações complementares preenchido, ou seja, não resta caracterizada a forma de apresentação da deficiência:

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE				
Nome: MARINETE TERESINHA MINELLA			CPF: 006953269-96	
<input type="checkbox"/> PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA				
O interessado acima identificado foi submetido a perícia perante esta Junta Médica, onde constatou-se que, para fins de aquisição de veículo com ISENÇÃO DE IPI, o mesmo É PORTADOR de DEFICIÊNCIA FÍSICA, APRESENTANDO alteração completa ou parcial do(s) seguinte(s) SEGMENTOS do corpo humano: (ASSINALAR AO MENOS UM DOS SEGMENTOS ABAIXO)				
<input type="checkbox"/> CABEÇA	<input type="checkbox"/> PESCOÇO	<input type="checkbox"/> TRONCO	<input checked="" type="checkbox"/> MEMBROS INFERIORES	<input type="checkbox"/> MEMBROS SUPERIORES
A(s) alteração(ões) acima ACARRETAM O COMPROMETIMENTO DA FUNÇÃO FÍSICA DO SEGMENTO AFETADO, REPRESENTANDO UMA PERDA OU ANORMALIDADE QUE GERA INCAPACIDADE (*) PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE, DENTRO DO PADRÃO CONSIDERADO NORMAL PARA O SER HUMANO, ainda que de forma parcial, APRESENTANDO-SE SOB A FORMA DE: (ASSINALAR AO MENOS UMA DAS FORMAS ABAIXO)				
<input type="checkbox"/> paraplegia	<input type="checkbox"/> monoparesia	<input type="checkbox"/> triplegia	<input type="checkbox"/> hemiparesia	<input type="checkbox"/> paralisia cerebral
<input type="checkbox"/> paraparesia	<input type="checkbox"/> tetraplegia	<input type="checkbox"/> triparesia	<input type="checkbox"/> ostomia	<input type="checkbox"/> nanismo
<input type="checkbox"/> monoplegia	<input type="checkbox"/> tetraparesia	<input type="checkbox"/> hemiplegia	<input type="checkbox"/> amputação ou ausência de membro	
<input type="checkbox"/> membros inferiores e/ou superiores com deformidade congênita ou adquirida, sendo que tal deformidade NÃO É DE ORIGEM ESTÉTICA E resulta em DIFICULDADE para o desempenho das funções do MEMBRO deformado, REPRESENTANDO UMA PERDA OU ANORMALIDADE QUE GERA INCAPACIDADE (*) PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE, DENTRO DO PADRÃO CONSIDERADO NORMAL PARA O SER HUMANO, ainda que de forma parcial.				
(*) INCAPACIDADE - uma REDUÇÃO EFETIVA E ACENTUADA DA CAPACIDADE DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. (Dec. 3.298/99, art. 3º, inc.III)				
<input type="checkbox"/> PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL				
O interessado acima identificado foi submetido a perícia perante esta Junta Médica onde constatou-se que, para fins de aquisição de veículo com ISENÇÃO DE IPI, o interessado É PORTADOR de DEFICIÊNCIA VISUAL, posto que se enquadra na(s) seguinte(s) condições:				
<input type="checkbox"/> acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção				
<input type="checkbox"/> campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen)				
As informações acima fazem parte integrante do Laudo de Avaliação - DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU VISUAL, Anexo IX da IN RFB nº 988, de 2009, por nós subscrita, sendo a expressão da verdade, sob as penas da Lei nº 8.137/1990, que trata dos CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, combinado com as demais sanções legais, em especial o disposto no art. 299 do Código Penal.				
 Assinatura Carimbo e Registro CRM Nome: Fernando A. Marinho		 Assinatura Carimbo e Registro CRM Nome: Marciano Antunes		UNIDADE EMISSORA DO LAUDO Nome: CNPJ: 83.024.240/0001-53 Responsável: CPF: 310.840.959-04  Nome: Nevia Mortari

Ademais, os termos de exame médico do Departamento Estadual de Trânsito que acompanham o segundo laudo, são os mesmos que acompanharam o primeiro.

Por outro lado, foi juntado em manifestação de inconformidade, um terceiro laudo (e-fl. 137), emitido em 20 de fevereiro de 2015, sem que sobre ele a Recorrente tecesse explicações, no qual observa-se que a patologia está descrita como: “dor lombar – limitação funcional – dificuldade no movimento do pé esquerdo”. Consta CID10 – 51.3, ou seja, diferente dos outros dois laudos anteriores.

Por fim, o Laudo do perito da ação contra o INSS atestou que a Recorrente estava incapacitada parcial e permanentemente apenas para a função que exercia:

DISCUSSÃO:

- A autora refere dores em coluna lombar com irradiação e parestesia para o MIE que tiveram início de forma gradual, sem queda ou trauma há aproximadamente 05 anos.
- A autora realizou tratamento cirúrgico de artrodese posterior de L5-S1 em 13/05/2008.
- A autora informa que em 09/02/2009 retornou ao trabalho realizando apenas atividades leves.
- Atualmente identificamos na autora incapacidade permanente (definitiva) para atividades que exijam flexão de coluna lombar de **forma repetitiva e contínua**, levantamento e carregamento de peso do chão ou de estruturas abaixo de seus joelhos.
- A autora poderá exercer tarefas leves como lavar e secar louças, tirar o pó, fazer e servir refeições, atendimento ao público, recepcionista, porteira, etc.

Por conseguinte, os diferentes códigos CID10 preenchidos nos laudos, a ausência de descrição apurada da suposta deficiência, bem como a pouca idade da Recorrente (apenas 43 anos) são elementos que não permitem se afirmar que se está diante de caso de isenção autorizado pela Lei.

Por isso, entendo que a pretensão da Recorrente não merece acolhida, uma vez que, regra geral, considera-se que o ônus de provar recai a quem alega o fato ou o direito:

CPC/2015

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Então, restou demonstrado que a interessada se omitiu em produzir a prova que lhe cabia, segundo as regras de distribuição do ônus probatório do processo administrativo fiscal. Não o fazendo, acertadamente, o benefício fiscal deve ser negado.

Logo, entendo que a Recorrente não faz jus à isenção de IPI, nos termos da Lei nº 8.989/95, por não restar comprovada a sua condição de deficiente físico.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora